



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013639-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809, LUCAS PORTES TONON - SP290615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ASSOCIAÇÃO SANTUÁRIO DE ELEFANTES BRASIL**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de importação, bem como ICMS importação e Pis/Cofins importação e demais consectários legais, eventualmente incidentes na importação da elefanta Ramba, sob alegação de direito à isenção prevista na Constituição Federal e demais legislações de regência, para entidades com escopo educacionais e sem fins lucrativos. Em sede tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos tributos e o desembaraço aduaneiro da elefanta Ramba, sem que sejam recolhidos antecipadamente os tributos acima referidos.

Aduz ser uma organização sem fins lucrativos que resgata elefantes cativos em situação de risco e oferece a eles o espaço, as condições e os cuidados necessários para que possam se recuperar física e emocionalmente dos maus tratos passados em cativeiro, tendo dentre suas atividades a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável, educação ambiental, voluntariado, estudos e pesquisas técnicas e científicas e projetos culturais, conforme constante de seu Estatuto Social.

Assevera que os elefantes resgatados são encaminhados ao Santuário de Elefantes Brasil administrado pela Autora, localizado na Chapada dos Guimarães, onde já vivem duas elefantas.

Esclarece que Ramba tem aproximadamente 52 anos e vivia acompanhando um circo e apresentando-se em espetáculos, tendo sido resgatada em 2012 pela ONG chilena Ecópolis e desde então vive em um pequeno celeiro no Parque Safari Rancágua, no Chile.



Alega que o animal sofre com abscessos recorrentes na pata dianteira e tem comprometimento renal e hepático, necessitando de dieta e suplementação adequada, tendo sido doada pelo governo Chileno a autora, após autorização do IBAMA e campanhas de doação para viabilizar o transporte.

Esclarece não existir qualquer tipo de exploração econômica ou visitação no Santuário de Elefantes e que a cobrança de impostos poderá inviabilizar toda a operação humanitária planejada, fazendo jus, portanto à isenção pleiteada.

Por meio do despacho de Id 23162238 foi determinada a prévia oitiva da parte contrária.

A União manifestou-se (Id 23254284), alegando não estar cabalmente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para fruição da imunidade ou isenção, sendo correto, portanto, a cobrança dos tributos devidos.

A parte autora manifestou-se no Id 23261779 e Id 23267669, juntando autorizações de importação do animal e licença de importação.

Em decisão de Id 23283781, foi deferida em parte a tutela para determinar a imediata liberação do animal e a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes na referida importação, mediante a apresentação de depósito judicial do valor devido, ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência, e das autoridades sanitárias e ambientais (MAP e IBAMA), no que toca à liberação de entrada do animal.

A parte Autora requereu a juntada dos comprovantes de pagamento das guias de depósito judicial (Id 23356046).

A União apresentou **contestação** (Id 24350426) arguindo ilegitimidade passiva com relação ao ICMS importação e, no mérito, a ausência de requisitos legais necessários à fruição da imunidade, ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pugnando pela improcedência da ação.

A autora apresentou **réplica** (Id 25449535).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao ICMS, visto já ter sido inclusive proferida decisão pela Justiça Estadual (1ª Vara Civil da Chapada dos Guimarães) deferindo pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do transporte da elefanta Ramba (Id 25449539).



Quanto ao mérito, pretende a parte autora afastar a incidência do Imposto de Importação e PIS/COFINS decorrentes da importação da elefanta Ramba, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, e no art. 9º, inciso IV, letra ‘c’ do Código Tributário Nacional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação** e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da **imunidade** para impostos prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea “c”[1], que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal**.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea “c”, da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

(...)



Frise-se que a imunidade do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício.

Acerca do Imposto de Importação assim dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 37/66:

Art. 1º- O Imposto sobre a importação incide sobre a **mercadoria** estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (**grifei**)

Da mesma forma, a legislação que trata do PIS/COFINS importação (Lei 10865/04) também atrela as referidas contribuições à **bens e/ou serviços importados**.

Ocorre que no presente feito, além da efetiva comprovação dos requisitos necessário à imunidade/isenção, deve-se ter em mente que não estamos a tratar de uma simples “mercadoria/bem” para efeito de incidência tributária.

Trata-se de um **ser vivo e senciente**, que não foi adquirido pela entidade Autora, tendo-lhe sido **doado** para mera preservação de ordem ambiental, a fim de garantir melhor qualidade de vida ao animal que viveu anos e anos sob maus tratos.

Pode-se dizer que no direito brasileiro, os animais são considerados coisas da espécie dos bens móveis, conforme constante do artigo 82 do Código Civil [2]. No entanto, tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 27/2018, visando vetar o tratamento de animais não humanos como coisa, bem como o Projeto de Lei nº 351/2015, visando respeito ao meio ambiente e incluindo a proteção e defesa dos animais, de modo a tratá-los de forma diferenciada, abolindo a noção de coisa, existindo, ainda, o Projeto de Lei 631/2015, cujo objetivo é a criação de um Estatuto dos Animais e estabelecendo o direito à proteção a vida e ao bem-estar e vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas à integridade física e mental, tipificando-as como maus tratos e impondo penalidades.

Destarte, cada vez mais firme, tanto no Brasil quanto fora, o entendimento de que os animais merecem uma proteção especial em relação às outras espécies de bens, uma vez que a ciência os reconhece como seres vivos sensíveis, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, devendo ser vedado o seu tratamento como coisa/mercadoria.

Ademais, embora o Código Civil adote a concepção do animal como coisa, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII[3] veda práticas cruéis contra o animal não humano, garantindo que sejam protegidos



Restou incontroverso nos autos que não há qualquer intenção comercial com relação à “operação” (importação da elefanta Ramba), que visa exclusivamente o bem estar do animal, sem qualquer objetivo de exploração comercial do mesmo, estando inclusive vetada a visitação ao Santuário do Elefantes. Restou comprovado, também, que a Autora trabalha para manter sua estrutura, sem buscar qualquer tipo de doação ou incentivo do Poder público, se sustentando através de doações e cumprindo a legislação pertinente.

Ademais, por meio da documentação acostada aos autos, é possível concluir pelo cumprimento do disposto no art. 14 do CTN, visto que não há qualquer tipo de distribuição do resultado ou patrimônio a título algum; todos os recursos são integralmente investidos no santuário localizado no estado de Mato Grosso e há apresentação de demonstrativo contábil de maneira a assegurar sua exatidão, tratando-se de formalidade exigida pela própria Receita Federal. Resta também comprovada a prévia autorização da importação por parte do Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) e do IBAMA.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a situação, quer pelo direito à imunidade/isenção destinada a entidades com escopo educacional e sem fins lucrativos, quer pelo fato de não se tratar de uma simples mercadoria/coisa, a cobrança dos impostos/tributos referidos no presente feito, afronta o disposto no artigo 225, inciso VI da Constituição Federal que determina que cabe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Importação e PIS/Cofins importação na importação da elefanta Ramba.**

Defiro o levantamento dos valores depositados, após o trânsito em julgado, em favor da parte autora.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

---

[1] Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

IV - cobrar imposto sobre:

(...)



c) o patrimônio, a renda ou **serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação** e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

[2] Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[3] **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

